



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600361-12.2024.6.02.0050**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600361-12.2024.6.02.0050 - Maravilha - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 DAMARCIO DOS SANTOS VEREADOR, DAMARCIO DOS SANTOS**

**Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A**

**Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES FORMAIS. RECURSO PRÓPRIO SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E OMISSÃO DE DESPESA ADVOCATÍCIA. VALOR REDUZIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

#### **I. CASO EM EXAME**

**1. Recurso Eleitoral interposto por Damarcio dos Santos, candidato ao cargo de vereador no Município de Maravilha/AL nas Eleições de 2024, contra a sentença do Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas**

contas de campanha com fundamento nos arts. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da ausência de comprovação da origem de R\$ 1.000,00 declarados como recursos próprios e da omissão de despesa com honorários advocatícios.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a aplicação de recursos próprios sem comprovação de origem, em valor considerado módico, enseja a desaprovação das contas; (ii) estabelecer se a omissão de despesa com serviços advocatícios, embora comprovada por contrato e recibo anexados aos autos, compromete a regularidade das contas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A utilização de R\$ 1.000,00 de recursos próprios, sem comprovação da origem, em desconformidade com os arts. 32 e 61 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade formal, passível de ressalva, diante da ausência de indícios de má-fé, da compatibilidade com a realidade financeira do candidato e do valor ínfimo no contexto eleitoral.

4. Quanto à omissão de despesa com honorários advocatícios, a falha formal foi mitigada pela apresentação de contrato assinado e recibo, comprovando nos autos a efetiva realização do serviço, o que afasta a presunção de ocultação de gasto ou de recurso de origem não identificada.

5. A jurisprudência eleitoral reconhece que falhas formais, quando não comprometem a confiabilidade da prestação de contas, ensejam aprovação com ressalvas.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

### *Tese de julgamento:*

1. A ausência de comprovação da origem de recursos próprios utilizados em campanha, quando o valor for reduzido e não houver indício de má-fé, permite a aprovação das contas com ressalvas, mediante o recolhimento ao Tesouro Nacional.

2. A omissão de despesas advocatícias, devidamente comprovadas por documentos nos autos, configura falha formal que não compromete a regularidade das contas e autoriza a sua aprovação com ressalvas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva, em DAR PROVIMENTO ao Recurso, reformando a

desaprovação proferida pela 50ª ZE/Maravilha, para APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de Damarcio dos Santos, com destaque para a impropriedade relativa à comprovação da origem dos recursos próprios e a falha formal decorrente da não inclusão imediata das despesas advocatícias e contábeis no SPCE, determinando-se o recolhimento da importância de R\$1.000,00 ao Tesouro Nacional, em conformidade com o art.32 da Res. 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/07/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Damarcio dos Santos, candidato ao cargo de vereador no Município de Maravilha/AL nas Eleições de 2024, contra a sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, com fundamento nos arts. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Segundo a sentença (id 10319194), duas irregularidades comprometem a regularidade das contas: (i) a aplicação de R\$ 1.000,00 como recursos próprios, sem comprovação da origem e disponibilidade, contrariando o art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019; e (ii) a omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis, sem a devida retificação da prestação de contas.
3. O recorrente sustenta que: (a) baixa gravidade exigida das irregularidades para fundamentar a desaprovação das contas; (b) os contratos de honorários advocatícios e contábeis foram juntados aos autos, permitindo o pleno conhecimento da Justiça Eleitoral quanto à existência e valor das despesas, havendo mero erro formal; (c) o valor de R\$ 1.000,00 é irrisório dentro do contexto eleitoral; (d) não há indícios de má-fé ou tentativa de burla à fiscalização da Justiça Eleitoral, razão pela qual requer a aprovação das contas com ressalvas.
4. O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pelo não provimento do recurso (id 10319736).
5. É, em síntese, o relatório.

## VOTO VENCEDOR

6. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

7. O exame da regularidade das contas eleitorais visa assegurar a transparência e o controle social sobre a origem, movimentação e destinação dos recursos aplicados em campanha, elementos essenciais para a higidez do processo eleitoral.
8. No caso, as contas foram apresentadas em 05/11/2024 (id 10319137), instruídas com extratos bancários, demonstrativos contábeis e documentos complementares, inclusive, após intimação, para sanar irregularidades apontadas em relatório preliminar (id 10319187).
9. Quanto a questão da ausência de comprovação da origem de recursos próprios, é incontroverso que o candidato declarou patrimônio igual a zero no momento do registro da candidatura e, mesmo assim, utilizou R\$ 1.000,00 de recursos próprios na campanha.
10. De fato, de acordo com o art. 61, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Justiça Eleitoral pode exigir comprovantes da origem e disponibilidade de recursos próprios usados na campanha. Do contrário, os valores poderão ser tratados como recursos de origem não identificada, devendo ser recolhidos ao Tesouro Nacional (art.32).

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

11. Entretanto, a jurisprudência dos Tribunais Regionais tem relativizado a aplicação automática dessa penalidade em casos de valor reduzido, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Confira-se:

**DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR MÓDICO DA INCONSISTÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESALVAS. DESPROVIMENTO.** 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo aprovadas com ressalvas as contas de campanha referentes às Eleições 2016. 2. Hipótese em que o TRE/CE aprovou com ressalvas as contas de campanha do recorrido, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2016. 3. O acórdão regional alinha-se à jurisprudência desta Corte no sentido de que o patrimônio do candidato, declarado no momento do registro da candidatura, não se confunde com a sua situação financeira ou capacidade econômica, que é dinâmica e se relaciona aos rendimentos auferidos.

Precedentes. 4. No caso, o TRE/CE assentou que, a despeito da declaração de ausência de bens por ocasião do registro de candidatura, é razoável concluir que a atividade de agricultora declarada pelo candidato justifique a aplicação em campanha de recursos próprios na ordem de R\$ 1.153,72. 5. Desse modo, o acórdão consignou não se tratar de receita de origem não identificada ou de fonte vedada. 6. Além disso, o montante de recursos próprios utilizados na campanha é muito inferior ao teto de gastos estabelecido pelo TSE para o cargo pretendido (R\$ 10.803,91). 7. A jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de que irregularidades em valores módicos, sem evidência de má-fé do prestador e que não prejudiquem a correta análise das contas pela Justiça Eleitoral, ensejam a sua aprovação com ressalvas. Precedentes. 8. A modificação da conclusão do TRE/CE quanto à ausência de gravidade da falha apontada exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). 9. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 73230, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/02/2020)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS PARA A CAMPANHA . RENDIMENTOS. COMPATIBILIDADE. REALIDADE FINANCEIRA E OCUPAÇÃO DO CANDIDATO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES/CESSÕES DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. CONTAS DESAPROVADAS. 1. O uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não é motivo suficiente para desaprová-las, mormente, quando comprovado que os recursos doados são compatíveis com os rendimentos auferidos pelo candidato. 2. A realização de gastos com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículos é indiciária da omissão de receitas/despesas eleitorais e configura irregularidade grave, capaz de macular a lisura e a confiabilidade das contas e impedir a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, ensejando, pois, a desaprovação das contas. 3. Incabível, na espécie, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto a falha, no valor total de R\$ 1.375,00 corresponde a 22,91% dos recursos arrecadados que, no caso, foram na ordem de R\$ 6.000,00, além de não se tratar de valor diminuto, quantia essa considerada em até R\$ 1.064,10 pelo e. TSE. 4. Contas desaprovadas .

(TRE-MA - PCE: 0601913-14.2022.6.10 .0000 SÃO LUÍS - MA 060191314, Relator.: Jose Goncalo De Sousa Filho, Data de Julgamento: 09/06/2023, Data de Publicação: DJE-105, data 16/06/2023)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO . VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO MONTANTE DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. SANADAS AS IRREGULARIDADES. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas da candidata ao cargo de vereadora, nas eleições de 2020, e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. 2. Recebimento de recurso de origem não identificada em infringência ao disposto no art. 32, §§ 1º e 6º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Aplicação na campanha de recursos próprios acima do declarado por ocasião do registro de candidatura. Demonstrada a

utilização de recursos próprios advindos da profissão de professora. A jurisprudência é assente no sentido de que a utilização de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não é motivo suficiente para desaproveitar as contas, quando compatível com a realidade financeira de candidato e com a ocupação por ele exercida. 3. Provimento. Aprovação com ressalvas. Afastada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

(TRE-RS - REI: 0600711-26.2020 .6.21.0045 SANTO ÂNGELO - RS 060071126, Relator.: Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, Data de Julgamento: 01/02/2023, Data de Publicação: DJE-24, data 10/02/2023)

12. No caso, o valor de R\$1.000,00 representa parcela ínfima no contexto eleitoral, sendo razoável a manutenção das contas com ressalva e a exigência do recolhimento ao Tesouro, conforme previsto na norma (RONI). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADORA . CONTAS DE CAMPANHA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICÁVEIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior admite aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade às prestações de contas quando se verifica que o valor divergente absoluto é pequeno. Precedentes. 2. O uso de recursos financeiros próprios na campanha em montante superior ao patrimônio declarado no seu registro de candidatura não é motivo suficiente, por si só, para desaproveitar contas quando compatível com a realidade do pleito no município, bem como por se revelar valor ínfimo, o que permite a aprovação com ressalvas. 3. Na espécie, o TRE/CE, por unanimidade, manteve aprovadas com ressalvas as contas da agravada, por entender que não há indícios de que o montante de R\$ 700,00, doados para a própria campanha, seja de origem não identificada. 4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - RESPE: 00002466020166060098 ITAREMA - CE, Relator.: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 06/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/08/2019)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALOR INEXPRESIVO. MENOR QUE R\$ 1.064,00. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). CESSÃO DE VEÍCULO. BEM ESTIMADO EM DINHEIRO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. MULTA NÃO APLICÁVEL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO MANTIDA. 1. A prestação de contas de campanha está disciplinada na Lei n.º 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23 .607/2019 para as Eleições Municipais de 2020. 2. Juízo de admissibilidade. Tempestividade. Conhecimento. 3. Falha: recebimento de doações financeiras por meio de depósitos em dinheiro. Valor: R\$ 1.000,00. Por certo que o recurso movimentado por meio de depósito em dinheiro, ainda quando realizado mediante depósito identificado, pode ter origem outra que não o próprio patrimônio do doador, dessa forma a identificação do depósito em dinheiro não garante a origem da fonte utilizada e deve ser considerada recurso de origem não identificada (RONI). 4. Possibilidade da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade

considerando o valor absoluto da irregularidade: R\$ 1.000,00 (menor que R\$ 1.064,00). Ressalvas. 5. Recurso provido. Aprovação com ressalvas. Determinação de recolhimento ao erário mantida (RONI). 6. Unanime.

(TRE-TO - REL: 0600521-73.2020.6 .27.0020 SÃO VALÉRIO - TO 060052173, Relator.: Jose Maria Lima, Data de Julgamento: 26/04/2022, Data de Publicação: DJE-70, data 27/04/2022)

13. No tocante a omissão de despesas advocatícias e contábeis, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *"verifica-se o registro de despesa com contador, no valor de R\$ 600,00 (id. 10319149), razão pela qual a falha foi parcialmente sanada. A omissão persiste, apenas, sobre os serviços advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00, que, de fato, não foram registrados"*.
14. Contudo, embora o registro formal no SPCE não tenha sido realizado, a juntada do contrato assinado, com valores delimitado e recibo emitido (id 10319189), demonstra a efetiva realização dos serviços, afastando a ideia de simulação ou ocultação.
15. Nesse sentido, a jurisprudência consolidou entendimento de que despesas comprovadas nos autos, apesar de omissão formal, podem ensejar aprovação com ressalvas, veja-se:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2018. CANDIDATA NÃO ELEITA. DEPUTADA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA CANDIDATA NO EXTRATO FINAL DAS CONTAS. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. OMISSÃO DE RECEITAS. ERRO NO REGISTRO DE DOAÇÃO RECEBIDA. FALHA FORMAL. REGULARIDADE DAS CONTAS NÃO COMPROMETIDA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. VALOR DIMINUTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TRANSFERÊNCIA AO TESOURO NACIONAL. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.** 1. A ausência de assinatura da prestadora no extrato de prestação de contas não compromete a regularidade do ajuste, sendo falha meramente formal, passível de anotação de ressalva. Precedentes. 2. O mero erro no registro de informações no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) é falha irrelevante quando presentes nos autos informações suficientes para identificar a movimentação financeira de campanha, razão pela qual é cabível a simples aposição de ressalva, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, e do art. 79 da Resolução TSE n. 23.553/2017. 3. A omissão de despesa eleitoral de valor irrisório em termos percentuais não enseja a desaprovação das contas, sendo falha a ser ressaltada, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 4. A emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa. Ausente qualquer justificativa ou não comprovado o cancelamento do documento fiscal, conclui-se que o gasto eleitoral ocorreu e que houve omissão de despesa na prestação de contas. 5. Não comprovada a origem dos recursos utilizados para pagamento da despesa, tem-se caracterizada a utilização de recursos de origem não identificada, o que compromete a regularidade das contas e obriga o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017. 6. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-DF - PC: 06023914520186070000 BRASÍLIA - DF, Relator.: Des. RENATO GUSTAVO ALVES COELHO, Data de Julgamento: 22/11/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ATRASOS NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS . PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS REALIZADOS ANTES DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INFORMAÇÕES DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. RECEITAS ESTIMÁVEIS ARRECADADAS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. O atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, obrigatoriamente, a desaprovação das contas, comportando a análise de cada caso específico pelo órgão julgador e, considerando as peculiaridades do caso, na qual a maior parte dos atrasos foram de poucos dias, não inviabilizando a fiscalização concomitante, a irregularidade configura vício de natureza formal, passível de aposição de ressalva. Precedentes desta Corte. 2. Conforme precedentes desta Corte e do TSE, a omissão, na prestação de contas parcial, de gastos realizados e de doações recebidas em data anterior à sua entrega configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constarem na prestação de contas final. 3. No presente caso, a divergência existente na prestação de contas parcial ao final corresponde a 1,46% dos recursos declarados na prestação de contas final, não possuindo gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas. 4. Ainda que constatada a emissão de recibos eleitorais após a prestação de contas finais, verifica-se que correspondem a receitas estimáveis em dinheiro arrecadadas durante a campanha, devidamente comprovada nos autos, não se constatando má-fé em sua emissão intempestiva. 5 Aprovação com ressalvas.

(TRE-PR - PCE: 06033190520226160000 CURITIBA - PR 060331905, Relator.: Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 14/12/2022, Data de Publicação: PSESS-454, data 16/12/2022)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL . RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS DESPESAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AQUELAS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. 2. A omissão de despesas na prestação de contas parcial, sanada quando da apresentação final das contas, não configura irregularidade com aptidão para conduzir à sua desaprovação, ensejando apenas a aposição de ressalvas. Precedentes do TSE. 3. Não é capaz de macular as contas da candidata a realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial. Ademais, tratam-se de pequenas irregularidades que não afetam o conjunto da prestação de contas e que pode levar à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizariam sua aprovação com ressalvas, quais sejam, "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no

conjunto da prestação de contas" (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§ 2º e 2º-A). 4. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-SE - PCE: 06016211220226250000 ARACAJU - SE, Data de Julgamento: 28/09/2023, Data de Publicação: 02/10/2023)

16. Assim, os Tribunais Regionais corroboram esse entendimento, tratando as falhas como meramente formais, desde que não existam indícios de fraude ou prejuízo ao controle.
17. Verifica-se que a jurisprudência eleitoral valoriza a moderação no julgamento de contas, aplicando corretamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando a irregularidade é isolada, o valor é diminuto e não há comprometimento do controle social.
18. Nesse contexto, impondo somente ressalvas e não a desaprovação, preserva-se a efetividade da fiscalização sem promover resultados desarrazoados.
19. Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a desaprovação proferida pela 50ª ZE/Maravilha, para APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de Damarcio dos Santos, com destaque para a impropriedade relativa à comprovação da origem dos recursos próprios e a falha formal decorrente da não inclusão imediata das despesas advocatícias e contábeis no SPCE, determinando-se o recolhimento da importância de R\$1.000,00 ao Tesouro Nacional, em conformidade com o art.32 da Res. 23.607/2019.
20. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator

#### VOTO DIVERGENTE - VENCIDO

1. Deixo de apresentar relatório, haja vista o minucioso relatório já constante no voto do eminente relator, do qual venho divergir.
2. O presente caso envolve duas irregularidades que, quando analisadas em conjunto, comprometem substancialmente a regularidade da prestação de contas, consubstanciadas em (i) Recurso próprio sem comprovação da origem (R\$ 1.000,00) e (ii) Omissão de despesas com serviços advocatícios.
3. Quanto a primeira irregularidade, qual seja, Recurso próprio sem comprovação da origem, tem-se que o candidato foi devidamente intimado através do relatório preliminar (ID 123192043), em 11/02/2025, para apresentar documentos que comprovassem a origem dos recursos próprios aplicados na campanha, nos termos do art. 61 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Conforme registrado no parecer técnico conclusivo (ID 10319191):

"Foi apresentado contrato de serviços advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, conforme mencionado na petição de manifestação. No entanto, o candidato não apresentou prestação de contas retificadora incluindo este gasto eleitoral, contrariando o disposto no art. 26, § 4º, da Lei 9.504/97 e art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

5. Corroborando o entendimento do juízo a quo, o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (ID 10319736), foi categórico ao afirmar:

"Na fase de diligências, embora devidamente intimado para comprovar a origem dos recursos próprios aplicados na campanha, o candidato nada declarou."

6. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de exigir a comprovação da origem dos recursos próprios:

"o uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não é motivo suficiente, por si só, para desaprovar contas, quando compatível com a realidade financeira de candidato que declara sua ocupação. Precedentes". (Recurso Especial Eleitoral nº 35885, Min. Jorge Mussi)

"a mera declaração de trabalho autônomo não é suficiente para atestar a origem do montante doado" (AgR-REspEl nº 63445/CE, Min. Edson Fachin)

7. No caso, o candidato não apresentou sequer declaração de ocupação laboral, muito menos documentos comprobatórios da origem dos recursos.

8. Vejamos, inclusive, como essa Corte já decidiu a questão:

"o candidato declarou em seu registro de candidatura ser empresário, o que impossibilitou a unidade técnica aferir o montante de seus rendimentos. Contudo, apesar de ter sido diligenciado para tanto, não apresentou qualquer esclarecimento ou prova da origem lícita dos recursos próprios aplicados em campanha, configurando recurso de origem não identificada (RONI), razão pela qual tal irregularidade enseja a rejeição da contabilidade" (Prestacao De Contas 060111138/AL, Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira)

9. Ora, no caso dos autos, o candidato declarou em seu registro de candidatura ser agricultor e não fez constar qualquer patrimônio pessoal. Nesse norte, apesar de ter sido instado para complementar as informações trazidas aos presentes autos, apresentar os esclarecimentos necessários ao exame ou, ainda, sanar as falhas relacionadas, o mesmo não trouxe qualquer esclarecimento acerca da origem dos valores, razão pela qual entendo que a jurisprudência apontada no voto relator não se subsume ao caso em comento.

10. A segunda irregularidade diz respeito à omissão de despesas com serviços advocatícios na prestação de contas eleitorais.

11. O entendimento consolidado do TSE é inequívoco:

"as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, a registro na prestação de contas" (Ac. de 23/5/2024 no AgR-REspEI n. 060028408, rel. Min. André Ramos Tavares).

12. Como bem observou o Ministério Público Eleitoral:

"Quanto à outra falha, verifica-se que embora o candidato tenha, de fato, apresentado os contratos, segundo o analista das contas, não apresentou prestação de contas retificadora incluindo este gasto eleitoral, contrariando o disposto no art. 26, § 4º, da Lei 9.504/97 e art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

13. Entendo que a mera juntada do contrato é insuficiente para sanar a irregularidade. A legislação exige o registro formal na prestação de contas, conforme disposto no art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim, embora isoladamente seja uma falha formal, quando analisadas em conjunto penso que as mesmas inviabilizam a transparência e lisura das contas eleitorais.

14. Quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o TSE possui entendimento de que "a incidência desses postulados demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: a) as quantias consideradas irregulares não podem ultrapassar o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e c) as irregularidades não podem ter natureza grave" (AgR-AREspE nº 0606974-06/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques)

15. Contudo, como bem observou o Ministério Público Eleitoral:

"Na espécie, verifica-se do extrato de Id. 10319171 que o recorrente registrou movimentação financeira de R\$ 2.050,00. As falhas detectadas, que perfazem o valor de R\$ 2.000,00, alcançou quase a totalidade de receitas arrecadadas, o que constitui óbice à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, conseqüentemente, à aprovação com ressalvas das contas." Não há como considerar "irrisório" um percentual que alcança quase a totalidade dos recursos de campanha.

16. Tem-se, portanto, que não se trata de falhas isoladas, mas sim de duas irregularidades que, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade da prestação de contas:

i. Utilização de recursos de origem não identificada - comprometendo a transparência sobre a fonte dos recursos; ii. Omissão de despesas eleitorais obrigatórias - prejudicando o controle da aplicação dos recursos.

16. Pelos fundamentos expostos, DIVIRJO DO RELATOR, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau que DESAPROVOU as contas de campanha do candidato DAMARCIO DOS SANTOS, com determinação de recolhimento de R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional, a título de recurso de origem não identificada.

É como voto.

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA